



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720083/2022-28
ACÓRDÃO	3101-004.267 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. PARCELAMENTO DO VALOR DOS PRÊMIOS. INCIDÊNCIA.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira, sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Portanto, como complemento do preço de venda, compõem a base de cálculo da Cofins das sociedades seguradoras.

REGIME CUMULATIVO. VARIAÇÕES CAMBIAIS. ESPÉCIE DE RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As variações cambiais relacionadas às operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, operações típicas de entidades seguradoras, como espécies de receitas financeiras, integram a base de cálculo da Cofins das sociedades seguradoras, inexistindo previsão para suas exclusões.

REGIME CUMULATIVO. MULTAS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. SEGURADORAS.

As multas contratuais e os juros moratórios recebidos de clientes por atraso no pagamento são acréscimos à receita de venda e, portanto, sendo receitas resultantes do exercício da atividade empresarial/principal do contribuinte, sujeitam-se à incidência da Cofins no regime de apuração cumulativa.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. REGIME CUMULATIVO. RECEITA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Quando o contribuinte possui a atividade de participação em outras sociedades em seu objeto social, as receitas decorrentes do exercício deste objeto econômico compõem a receita bruta para fins de apuração da base

de cálculo da Cofins devida no regime de apuração cumulativa, ainda que a atividade não envolva venda de mercadorias ou prestação de serviços.

RECEITAS. EXCLUSÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COSSEGURO E RESSEGURO CEDIDOS.

Exclui-se da base de cálculo da COFINS, apurada no regime cumulativo, a atualização monetária do cosseguro e do resseguro cedidos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. PARCELAMENTO DO VALOR DOS PRÊMIOS. INCIDÊNCIA.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira, sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Portanto, como complemento do preço de venda, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS das sociedades seguradoras.

REGIME CUMULATIVO. VARIAÇÕES CAMBIAIS. ESPÉCIE DE RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As variações cambiais relacionadas às operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, operações típicas de entidades seguradoras, como espécies de receitas financeiras, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS das sociedades seguradoras, inexistindo previsão para suas exclusões.

REGIME CUMULATIVO. MULTAS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. SEGURADORAS.

As multas contratuais e os juros moratórios recebidos de clientes por atraso no pagamento são acréscimos à receita de venda e, portanto, sendo receitas resultantes do exercício da atividade empresarial/principal do contribuinte, sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS no regime de apuração cumulativa.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. REGIME CUMULATIVO. RECEITA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Quando o contribuinte possui a atividade de participação em outras sociedades em seu objeto social, as receitas decorrentes do exercício deste objeto econômico compõem a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS devida no regime de apuração

cumulativa, ainda que a atividade não envolva venda de mercadorias ou prestação de serviços.

RECEITAS. EXCLUSÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COSSEGURO E RESSEGURO CEDIDOS.

Exclui-se da base de cálculo da COFINS, apurada no regime cumulativo, a atualização monetária do cosseguro e do resseguro cedidos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

DECADÊNCIA. LANÇAMENTOS DE PIS E DE COFINS.

Tendo havido recolhimento do tributo e não tendo sido caracterizada a ocorrência de dolo, a contagem do prazo decadencial é feita a partir da ocorrência dos fatos geradores, em cumprimento ao disposto no art. 150, §4º, do CTN. Não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do inciso I, art. 173 do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: 1) Pelo voto de qualidade manter na base de cálculo do PIS e da Cofins, as receitas decorrentes de multa contratual, juros moratórios cobrados em razão do atraso no pagamento dos prêmios e oscilações cambiais; 2) Por maioria, manter na base de cálculo as receitas decorrente do adicional de fracionamento e juros sobre capital próprio; e 3) Por maioria, excluir da base de cálculo as receitas decorrentes de atualização monetária. Vencidos: Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Conselheira Laura Baptista Borges que excluíram da base de cálculo as receitas decorrentes de adicional de fracionamento, multa contratual, juros moratórios cobrados em razão do atraso no pagamento dos prêmios, as oscilações cambiais, juros sobre capital próprio e atualização monetária. Conselheiro Ramon Silva Cunha que excluiu da base de cálculo as receitas decorrentes de multa contratual, juros moratórios cobrados em razão do atraso no pagamento dos prêmios, oscilações cambiais e atualização monetária. Conselheiro Renan Gomes Rego e Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg filho que mantinham na base de cálculo os valores referentes à atualização monetária. Designado Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues para redigir o voto vencedor quanto à exclusão da base de cálculo das receitas referentes à atualização monetária.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Relator e Presidente

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Denise Madalena Green, Ramon Silva Cunha e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Ferreira Braga.

RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *verbis*:

Trata o presente processo de autuação lavrada para constituição do crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 3.386.530,51 e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 20.840.189,07, apuradas nos períodos de 01/2017 a 12/2017. As infrações se referem à **Insuficiência de Recolhimentos**, cujo crédito tributário total de R\$ 24.226.719,58 compõe-se dos valores:

(...)

Anexo aos Autos de Infração, **cuja ciência se deu em 01/02/2022**, fl. 1174, encontram-se a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, Demonstrativo de Apuração Detalhado e o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora. Faz parte do Auto de Infração e seus anexos, o **Termo de Verificação Fiscal – Relatório Fiscal**, fls. 1089 a 1166.

Segundo a autoridade fiscal, a interessada é uma sociedade anônima, autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e, conforme o artigo 3º de seu Estatuto Social, tem por objeto a exploração das operações de seguros de pessoas e danos, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.

Por meio do Termo de Verificação Fiscal, verifica-se que a autoridade fiscal faz uma longa explanação acerca de questões de direito que dizem respeito à base de

cálculo do PIS e da COFINS de Seguradoras. No que diz respeito aos valores lançados nestes autos de infração, assinala que a Lei nº 12.973 de 2014 ratificou o entendimento de que a Receita Bruta, para fins da apuração do PIS e da COFINS nos regimes cumulativos, compreende as **Receitas Operacionais auferidas oriundas do exercício de suas atividades típicas ou habituais, independentemente da natureza dos negócios jurídicos praticados pelo sujeito passivo**. Sendo assim, informa que, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2015, a base de cálculo do PIS e da COFINS nos regimes cumulativos abrange qualquer receita auferida em razão da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, conforme o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598/1977.

Ressalta que por “atividade ou objeto principal da pessoa jurídica” entende-se as atividades declaradas nos atos constitutivos, ou as atividades que, na prática, sejam verificadas, exercidas pelo sujeito passivo típica e habitualmente, quando estas se afastam do objeto social expressamente declarado nos registros societários. Considera que as receitas auferidas devem ser oferecidas à tributação do PIS e da COFINS Cumulativos, quer constem no objeto social formalizado no assento societário, quer façam parte da atividade típica e habitual efetivamente constatada no cotidiano da pessoa jurídica.

Informa, ainda, que em observância ao texto do inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598 de 1977, é mister asseverar que o adjetivo “principal” não pode ser interpretado no sentido de “preponderante”. Que tal exegese tem o condão de gerar sérias distorções na tributação das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento/receita. Que a incidência do PIS e da COFINS apenas sobre a receita auferida na atividade operacional preponderante – aquela em que se verifica o maior faturamento mensal – tem o potencial de beneficiar indevidamente as pessoas jurídicas que exercem mais de um tipo de atividade operacional (que atuam em mais de uma Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE), relativamente àquelas que desempenham uma única atividade (possuem uma única CNAE). E que a referida vantagem tributária se configura como indevida em vista dos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva, da neutralidade tributária, da livre concorrência, bem como dos critérios de diferenciação de alíquotas e bases de cálculo estabelecidos no § 9º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005.

Por fim, no que diz respeito às questões de direito, a autoridade fiscal cita os artigos 3º e 10º da Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012, que regulamentam a base de cálculo do PIS e da COFINS no caso de sociedades seguradoras.

Em tópico apartado, a autoridade fiscal tece considerações acerca da atividade ou objeto principal das seguradoras. Cita o Decreto-Lei nº 73/1966 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros, cosseguros, resseguros e retrocessão do País, bem como a Lei Complementar nº

126/2007 que estatuiu regras aplicáveis às operações de cosseguro, resseguro e retrocessão, incluindo no rol das operações típicas e habituais das seguradoras e resseguradoras determinadas contratações de seguro no exterior e operações em moeda estrangeira no mercado securitário.

Nesta oportunidade a autoridade fiscal menciona que nos **artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 28, 29, 84, 85 e 88 do Decreto-Lei nº 73/1966** estão discriminadas as atividades desenvolvidas por toda e qualquer sociedade seguradora, bem como pelos resseguradores, as quais constituem a sua atividade ou objeto principal, típico, habitual e exclusivo. Além disso, ressalta que a **Lei Complementar nº 126 de 2007** estatuiu regras aplicáveis às operações de cosseguro, resseguro e retrocessão, incluindo no rol das operações típicas e habituais das seguradoras e resseguradores, além das previstas no Decreto-Lei nº 73/1966, determinadas contratações de seguro no exterior e operações em moeda estrangeira no mercado securitário, nas condições autorizadas naquele diploma e na normatização do CNSP e da SUSEP.

Prossegue discorrendo acerca das Receitas Financeiras vinculadas à atividade ou objeto principal das seguradoras, mencionando que as Receitas Financeiras podem ser classificadas como operacionais ou não operacionais, a depender da atividade exercida pela pessoa jurídica. Conclui que todas as Receitas Financeiras vinculadas às operações típicas, habituais e exclusivas desenvolvidas pelas sociedades seguradoras, de acordo com o Decreto-Lei nº 73/1996 e Lei Complementar nº 126/2007 e os respectivos estatutos sociais representam receitas de natureza operacional auferidas por essas pessoas jurídicas.

A autoridade fiscal segue seu raciocínio concluindo quais receitas auferidas pelas seguradoras estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS nos regimes cumulativos (Lei nº 9718/1998). Para isso, menciona a Resolução CMN nº 321/2005 e a Circular SUSEP nº 517/2015 que discrimina o elenco de contas contábeis específico para o registro das operações supervisionadas pela SUSEP. Conclui que as seguintes receitas, seguido o plano de contas, devem ser alcançadas pela incidência do PIS e da COFINS. São elas:

- 1) 311 – Prêmios de Ganhos;
- 2) 312 – Rendas com taxas e Emissão de apólices;
- 3) 3151 – Outras Receitas Operacionais (vinculadas às operações de seguros, cosseguros, resseguros, retrocessões e aos ativos garantidores das reservas técnicas);
- 4) 3191 – Receitas com Resseguros;
- 5) 3192 – Receitas com Participações em Lucros (resseguros e retrocessão);
- 6) 321 – Prêmios Ganhos (resseguros);
- 7) 3241 – Outras Receitas Operacionais (vinculadas às operações de seguros, cosseguros, resseguros, retrocessões e aos ativos garantidores das reservas técnicas);
- 8) 3291 – Receitas com Retrocessões;

- 9) 3292 – Receitas com Participações em Lucros (retrocessões);
- 10) 34511 – Ágio na Transferência de Carteira; e
- 11) 361 – Receitas Financeiras (vinculadas às operações de seguros, cosseguros, resseguros, retrocessões e aos ativos garantidores das reservas técnicas).

Conclui que as receitas contabilizadas nos subgrupos, nas contas e nas subcontas mencionadas acima, desde que vinculadas às atividades típicas, habituais e exclusivas das sociedades seguradoras, de acordo com o Decreto-Lei nº 73/1966, a Lei Complementar nº 126/2007 e os atos constitutivos, devem ser adicionadas às bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Na apuração do PIS e da COFINS nos períodos fiscalizados a fiscalização verificou a não inclusão das seguintes receitas nas respectivas bases de cálculo:

- (i) receitas financeiras auferidas em investimentos compulsórios para as seguradoras, isto é, na aplicação dos ativos garantidores das reservas técnicas;
- (ii) adicional de fracionamento dos prêmios de seguros diretos e vinculados a cosseguros aceitos;
- (iii) multas contratuais e juros moratórios cobrados em razão do atraso no pagamento dos prêmios;
- (iv) variações ou oscilações cambiais relacionadas às operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão; e
- (v) juros sobre capital próprio; e
- (vi) atualizações monetárias vinculadas ao exercício da atividade ou objeto principal.

Em relação às **receitas financeiras auferidas em investimentos compulsórios para as seguradoras**, isto é, na aplicação dos ativos garantidores das reservas técnicas, **a autoridade deixou de constituir o crédito tributário**, tendo sido apresentados o comprovante da existência de Medida Judicial em vigor, abrangendo o período de apuração de 2017 e os comprovantes de depósito integral das parcelas referentes a tal receitas.

. Do Adicional de fracionamento dos prêmios de seguros diretos e vinculados a cosseguros aceitos:

No que diz respeito ao **adicional de fracionamento dos prêmios de seguros diretos e vinculados a cosseguros aceitos**, a fiscalização afirma que se trata das receitas registradas nas contas contábeis 361611000001 (Juros-Receitas Financeiras de Seguros) e 361621000000 (Juros-Receitas Financeiras Co-Seguros Aceitos). Que se trata de um **preço do prêmio de seguro, cobrado do segurado quando há parcelamento** (fracionamento). A título de esclarecimento, informa que a doutrina especializada traduz tal rubrica como juros cobrados pelo segurador quando o prêmio do segurado é parcelado.

Ressalta, no entanto, que o adicional de fracionamento não tem natureza de juros remuneratórios. Afirmar que o parcelamento de um prêmio de seguro efetuado diretamente entre a seguradora e os segurados não constitui uma operação de crédito ou de financiamento. Que se trata de um acordo entre as partes para a quitação do prêmio a prazo, com o vencimento de uma ou mais parcelas após o início do período de cobertura dos riscos, sem prejudicar o direito do segurado à indenização.

Alerta, ainda, que o Decreto-Lei nº 73/1966 e a legislação complementar acerca da matéria não permitem que as seguradoras venham a realizar operações de crédito ou de financiamento dos prêmios contratados, haja vista que tais atividades são privativas das instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as Leis nº 4.565/1964 e nº 4.728/1965.

Como reforço de argumentação, a autoridade fiscal cita o **Parecer Normativo CST nº 21/1979** no sentido de orientar qual é o tratamento dos juros e outros encargos cobrados nas vendas a prazo pelo vendedor. Segundo o referido parecer, nas vendas a prazo, o custo do financiamento cobrado do comprador pelo varejista integra a Receita Bruta.

Parecer Normativo CST nº 21/1979

1. Quando empresas realizam vendas para pagamento a prazo, em prestação única ou em série de prestações, ocorre muitas vezes a cobrança, além do preço da mercadoria, de acréscimos a título de custos financeiros. Empresas varejistas têm manifestado dúvida no tratamento que deve ser dado ao custo do financiamento; se complemento do preço de venda, se receita financeira.

2. A Lei nº 6.463/77 determina que da fatura de venda constem, separadamente, o valor da mercadoria e o custo do financiamento, que compõem o valor total da operação. O custo do financiamento corresponde a "todos os valores acima do principal a ser financiado, pagos pelo comprador em decorrência do financiamento concedido" (Portaria MF nº 75/78), e pode compreender juro, correção monetária, impostos, gastos com publicidade e com administração de crediário, bem como outros custos de operação de venda carregados ao comprador (Resolução nº 102, de 17.04.1979, do Conselho Interministerial de Preços, publicada no DOU de 18.04.1979).

3. Quando uma empresa comercial ou industrial realiza venda a prazo, com acréscimo a título de juros ou outros encargos, não está realizando operação financeira ativa: estas são privativas das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Lei nº 4.595/64 e Lei nº 4.728/65). Antes, tal acréscimo integra o valor da operação de venda, por natureza e por expressa definição legal.

4. Assim sendo, o montante do custo do financiamento, como acima definido, deve receber o mesmo tratamento contábil que o valor da mercadoria a que corresponda, qual seja, a estrita aplicação do regime de competência. Assim

procedendo, o inteiro valor da operação (valor da mercadoria mais custo do financiamento) integrará a receita bruta - e portanto comporá o lucro líquido - do exercício em que se der a venda.

Cita, ainda, decisões do STJ que traz o mesmo entendimento, bem como a Solução de Consulta COSIT nº 126/2018 que esclarece que os juros cobrados dos segurados no parcelamento dos prêmios não constituem receita financeira para a seguradora, haja vista representarem parte integrante do preço negociado entre segurado e seguradora. Nos termos da ementa, temos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS

As receitas financeiras auferidas a partir dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

As variações cambiais ativas, como espécies de receitas financeiras, integram a base de cálculo da Cofins de sociedade seguradora, desde que vinculadas às operações típicas dessas entidades, tais como a constituição e a administração das reservas técnicas, a contratação de resseguros no exterior e a emissão de apólices em moeda estrangeira.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira, sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Como complemento do preço de venda compõem, necessariamente, a base de cálculo da Cofins das sociedades seguradoras.

Dispositivos Legais: Lei n' 9.718, de 1998, arts. 2', 3', §1', 2', inciso IV, § 5' e § 6', e 6', inciso II; Decreto n' 3.000, de 1999, arts. 278 a 280, 373, 375 e 378; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Decreto-Lei nº 73, de 1966, arts. 28, 29 e 84; Lei n' 8.212, de 1991, art. 22, §1'; Lei n' 11.941, de 2009, art. 15, §3'; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º e 52; Parecer Normativo CST n' 21, de 1979; Resolução CMN nº 4.444, de 2015; Ato Declaratório Normativo COSIT n' 7, de 1993.

Das variações ou oscilações cambiais relacionadas às operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão:

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, compõe esta rubrica as contas contábeis 36161700002 (Oscilação Cambial-Receitas Financeiras de Seguros); 361627000000 (Oscilação Cambial-Receitas Financeiras Co-Seguros Aceitos); 361637000000 (Oscilação Cambial-Receitas Financeiras Co-Seguros Cedidos); 361657000001 (Oscilação Cambial - Receitas Financeiras Resseguros Cedidos Vinculada); 361657000002 (Oscilação Cambial-Receitas Financeiras Resseguros Cedidos); 361667000000 (Oscilação Cambial – Receitas Financeiras Retrocessões); e 36167000000 (Oscilação Cambial – Receitas Financeiras Operações Exterior).

Acerca das Variações Cambiais Ativas, a autoridade fiscal cita, novamente, a Solução de Consulta COSIT nº 126/2018 que esclarece que as variações cambiais ativas, na condição de receitas financeiras auferidas, desde que vinculadas a operações típicas das seguradoras, se sujeitam à incidência de Pis e de COFINS no regime cumulativo. Nas palavras do Auditor Fiscal, constatou-se que as receitas registradas nas contas contábeis supracitadas representaram variações cambiais ativas auferidas no exercício de atividades típicas das seguradoras, decorrentes de operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão e, considerando que essas receitas são oriundas de atividades próprias, rotineiras e exclusivas das sociedades seguradoras, as quais constituem o seu objeto principal, devem integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS no regime da Lei nº 9.718 de 1998. Além disso, informa que a interessada optou pelo regime de competência para o reconhecimento das receitas ao apresentar a DCTF de janeiro de 2017.

Dos Juros sobre o Capital Próprio:

Em relação aos Juros sobre o Capital Próprio, a fiscalização afirma que a interessada é detentora de participação majoritária direta que as Receitas auferidas relativas a esta rubrica referente aos juros sobre o capital próprio recebidos da Sul América Companhia de Seguro Saúde em 2017 foram lançadas na conta contábil 361971000000 (Juros – Receitas de Juros sobre o Capital). Assevera que tais valores estão declarados em DIRF. Afirma que os juros sobre capital próprio recebidos representam receitas de natureza operacional para a fiscalizada, pois a causa desses pagamentos é justamente a remuneração dos recursos aportado no capital social da Sul América Companhia de Seguro Saúde que, segundo dados da DIRF, a interessada tem investido desde 2013. Além disso, considera que as integralizações de capital efetuadas, o histórico dos investimentos permanentes e o recebimento consistente e não eventual de dividendos e juros sobre o capital próprio, ao longo dos anos, evidencia que a atividade de participar de outras sociedades, de acordo com o declarado no Estatuto Social, faz parte do objeto principal da fiscalizada de acordo com o art. 12 do Decreto-Lei nº 12.973/2014.

Citando a **Solução de Consulta COSIT nº 84/2016**, a fiscalização esclarece que os juros sobre capital próprio auferidos por pessoa jurídica que tenha por objeto social a participação no capital de outras sociedades, tal como é o caso da

interessada (nos termos do artigo 3º do Estatuto Social), estão sujeitos ao PIS e a COFINS no regime cumulativo.

Das Atualizações Monetárias vinculadas ao exercício da atividade ou objeto principal.

Segundo a fiscalização, trata-se dos valores registrados nas contas contábeis 361618000000 (Outras Receitas), 361635000000 (Atualização Monetária) e 361655000000 (Atualização Monetária-Receitas Financeiras Cosseguros Cedidos). A autoridade fiscal afirma que tais receitas estão incluídas no conceito jurídico de faturamento, por serem oriundas de operações de cosseguro e de resseguro, as quais compõem a atividade ou objeto principal das seguradoras, de acordo com o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/1998, combinado com o art. 12 do Decreto-Lei nº 1598/1977.

Traduz as contas da seguinte forma: 1) as receitas financeiras lançadas na conta contábil 361618000000 (Outras Receitas) sob o histórico “Provisão de Correção Monetária e PDD Habitacional” dizem respeito à atualização monetária dos valores ressarcidos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais à fiscalizada, calculada de acordo com a remuneração básica dos depósitos de poupança; e 2) as receitas financeiras lançadas na conta contábil 361618000000 (Outras Receitas) sob o histórico “Provisão de Correção Monetária e PDD Habitacional” enquadram-se no conceito de outros ressarcimentos vinculados ao exercício da atividade ou objeto principal das seguradoras, de acordo com o disposto no art. 3º, § 6º, inciso II, da Lei nº 9.718 de 1998.

Dos Mandados de Segurança impetrados pelo sujeito passivo:

Segundo a autoridade fiscal informa, no curso do procedimento fiscal, a interessada alegou estar amparada por decisão judicial que autorizaria a não inclusão de receitas financeiras nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em síntese, trata-se de provimento judicial que tinha por objeto afastar a aplicação do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No Relatório Fiscal, registra-se, ainda, que a coisa julgada dos Mandados de Segurança impetrados pela fiscalizada não mais se aplica à atual legislação do PIS e da COFINS nos regimes cumulativos, haja vista as modificações trazidas ao regramento da matéria pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 12.973/2014, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/1998.

A autoridade fiscal conclui esse item afirmando que a partir de 1º de janeiro de 2015, as bases de cálculo do PIS e da COFINS nos regimes cumulativos da Lei nº 9.718/1998 incluem o conjunto das receitas auferidas no exercício da atividade ou objeto principal das pessoas jurídicas, haja vista as alterações implementadas pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 12.973/2014. Sendo assim, os mandados de segurança não impediram a pretensão fiscal de constituir o crédito tributário

relativo à incidência de PIS e de COFINS sobre os rendimentos advindos das atividades típicas da fiscalizada.

Ressalta, ainda, que quanto ao Mandado de Segurança nº 5007203-72.2019.4.03.6100/2009, com depósito do montante integral controverso, foi devidamente considerado, havendo constituição do crédito tributário.

Cientificada dos Autos de Infração de PIS e da COFINS, a interessada apresentou **Impugnação em 25/02/2022**. Inicialmente, alega a tempestividade. Menciona que as receitas financeiras auferidas pela interessada que, embora representem ingressos contábeis, não compõem o faturamento da impugnante, pelo que igualmente não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, como dispõe a Lei nº 9718/1998.

Em **preliminar**, alega que o crédito tributário relativamente a janeiro de 2017 foi alcançado pela **decadência**, uma vez que o PIS e a COFINS são tributos sujeitos a lançamento por homologação e já se passaram mais de cinco anos dos supostos fatos geradores, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, na linha do que já decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.733. Informa, ainda, que houve pagamento das contribuições neste período.

No **mérito**, a interessada alega a impossibilidade de exigir PIS e COFINS sobre receitas financeiras de empresas não financeiras. Informa que é uma sociedade seguradora e que está submetida ao **regime cumulativo do PIS e da COFINS** por força do artigo 8º, inciso I, e 10, inciso I das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, combinado com o artigo 3º, §6º, inciso II da Lei nº 9718/1998.

Continua sua argumentação fazendo uma análise da legislação e de decisão do STF acerca do alargamento da base de cálculo. Cita a Lei nº 12.973/2014, vigente à época dos fatos geradores, que, segundo interpreta, tem o sentido técnico de Receita Bruta que sempre compreendeu a receita decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços, e, a partir desta lei, passou a compreender o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Ressalta que tanto antes da Lei nº 12.973/2014, quanto após a sua publicação, a receita bruta não compreende as receitas financeiras (seja na redação original do artigo 12 do Decreto nº 1587/1977, seja na sua nova redação trazida pela Lei nº 12.973/2014). Traz entendimento do CARF no sentido de que as bases de cálculo do PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo faturamento, o qual abrange tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, das receitas com prêmios de seguros.

Alega, ainda, que o conceito de faturamento/receita bruta incorporado pela Constituição Federal de 1988 não abrange as receitas financeiras das sociedades não financeiras, como acontece com a interessada. Cita posições do CARF nesse sentido e Parecer do Ministro Cezar Peluso sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS no caso de seguradoras.

Em sua interpretação, alega que no caso dos autos estava se fiando no critério jurídico veiculado na Nota Técnica COSIT nº21/2006 e no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007. Assim, não pode ser surpreendida e autuada para o ano-calendário de 2017 com fundamento em critério jurídico só veiculado posteriormente com a Solução de Consulta nº 126/2018. Reforça que, em momento algum, nesses atos anteriores, a Administração Tributária sequer deu sinalização de que as receitas financeiras das empresas de seguros estariam sujeitas à tributação pelas referidas contribuições sociais. Somente com a Solução de Consulta veio à tona tal interpretação.

Das Receitas oriundas de Adicional de Fracionamento:

Segundo a interessada, esse valor corresponde à compensação financeira recebida pela impugnante pela indisponibilidade, no tempo, do valor integral do capital, desde o momento inicial de emissão da apólice. Assim, diferentemente do prêmio, não visa a remunerar a cobertura do risco segurado pela impugnante. Sua natureza é financeira e não propriamente relacionada à remuneração da atividade principal da seguradora. Sendo assim, é apurado como uma receita financeira.

Ao refutar o entendimento da fiscalização de que quando a parcela não é paga no vencimento, a cobertura do seguro é proporcionalmente reduzida (previsão do artigo 6º da Circular SUSEP nº 239/2003) menciona que a redução da cobertura do seguro é em razão da falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, não o inadimplemento do adicional de fracionamento. Reafirma que sendo pago à vista ou à prazo, apenas o prêmio integra o faturamento da impugnante e deve ser tributado e que, o adicional, sendo um acréscimo financeiro, não deve sofrer qualquer tributação.

Traz o artigo 47 da Circular SUSEP nº 302/2005 para confirmar o entendimento deste órgão no sentido de disciplinar o setor de seguros privados, a SUSEP, que o fracionamento é composto pelo prêmio fracionado e pela taxa de juros remuneratórios correspondente ao fracionamento:

*Art. 47. Deverão constar da proposta de contratação, no caso de planos individuais, ou da proposta de adesão, no caso de planos coletivos, e da respectiva apólice, além das informações previstas nas normas em vigor, **os valores, em moeda corrente nacional, do prêmio à vista, e, quando for o caso, do prêmio total fracionado, de cada uma das parcelas, a taxa de juros remuneratórios pactuada, o número de parcelas, sua periodicidade e os juros de mora e/ou outros acréscimos legalmente previstos.***

Alega, portanto, que o adicional de fracionamento (juros cobrados dos segurados quando há parcelamento para o pagamento de prêmios) não configura receita operacional uma vez que possui natureza jurídica de juro remuneratório, representando um retorno do capital, na medida em que nas operações parceladas opta por deixar de receber o valor do prêmio à vista.

Das Receitas Oriundas de Oscilações Cambiais Ativas:

Inicialmente, a fiscalizada traz um pequeno resumo do que realizado pela fiscalização. Segundo a interessada, as receitas decorrentes de variação cambial de créditos e obrigações são consideradas receitas ou despesas financeiras, por expressa disposição legal inserida no artigo 9º da Lei nº 9718/1998.

Afirma, ainda, que o fato de determinado ingresso ser receita financeira, por si só, significa que tal ingresso não representa o faturamento da interessada, na medida em que **tal ingresso não representa o faturamento** da impugnante. Uma vez constatado que se trata de Receita Financeira, significa que tal ingresso **não representa o faturamento da impugnante e não se relaciona com a atividade principal desenvolvida pelas seguradoras.**

Lembra a interessada que em se tratando especificamente de variações cambiais ativas relacionadas a créditos de seguros **contratados com o exterior**, há de se ressaltar que há verdadeira imunidade da tributação dessas receitas relacionadas à exportação, consoante precedentes do STF.

Conclui que as receitas financeiras oriundas de variações cambiais não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS e a autuação deve ser cancelada nesse ponto.

Das Receitas Oriundas de Recebimentos de Juros sobre Capital Próprio:

Como se sabe, os juros sobre o capital próprio, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, são uma remuneração paga aos sócios ou acionistas por manterem seu capital próprio investido na sociedade. Alega a interessada que é uma sociedade seguradora e que sua atividade principal tem natureza inequivocamente securitária. Que o valor dos juros sobre o capital próprio certamente não integra o conceito de faturamento, na acepção técnica do termo, uma vez que não se trata de uma verba que seja decorrente da venda de bens, seja da prestação de serviços, em conta própria ou alheia.

Reforça que, mesmo que se adote um conceito mais amplo de receita bruta, como aquele previsto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598/1977, após as modificações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, o fato é que tampouco os Juros sobre o Capital Próprio pode ser qualificado como receita decorrente da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica. Que o recebimento de Juros sobre Capital Próprio decorre de valores recebidos pelo fato de a impugnante deter participação societária em outras empresas no grupo. Que isso não poderia atrair a tributação do PIS e da COFINS sobre essas receitas.

Alega que a Solução de Consulta COSIT nº 84/2016 utilizada pela fiscalização para tributar os juros sobre o capital próprio não pode ser aplicada ao caso, uma vez que a pessoa jurídica interessada na consulta tinha atividade diversa da interessada. Mostra caso objeto de julgamento do CARF que decidiu que a receita decorrente de participações societárias perante outras pessoas jurídicas não pode ser considerada receita típica de instituições financeiras.

Por fim, pede que se afaste os valores lançados de PIS e de COFINS sobre os Juros sobre o Capital Próprio.

Das Receitas Oriundas de Atualizações Monetárias – Caráter Indenizatório – Mera Recomposição Patrimonial – Tema 962 STF:

Acerca deste tema, a interessada faz um pequeno resumo do que a fiscalização lançou, concluindo que o lançamento das Atualizações Monetárias estaria vinculado ao exercício da atividade ou objeto principal da impugnante. Que são receitas enquadradas como “outros ressarcimentos” previstos no artigo 3º, §6º, inciso II da Lei nº 9718/1998.

Acerca das **provisões de correção monetária e PDD Habitacional** informa que são valores que a interessada tem a recuperar do Fundo de Compensação de Variações Salariais criado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Que o artigo indicado pela fiscalização informa que a pessoa jurídica poderá excluir ou deduzir, no caso de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

Argumenta que os valores em questão não implicam qualquer elemento positivo de acréscimo patrimonial que possa ser juridicamente qualificado como receita. Que se trata de mecanismo para manutenção do valor do patrimônio de modo que ele não seja reduzido, pela passagem do tempo, em função da inflação.

Quanto à atualização monetária de receitas financeiras decorrentes de **provisão de sinistros a liquidar proporcional aos cosseguros e resseguros cedidos** informa que tem previsão normativa no artigo 8º da Circular SUSEP nº 517/2015 e servem para viabilizar a própria operação de seguro.

Informa que para garantir o adimplemento de todas as suas obrigações, a interessada precisa celebrar contratos de resseguros e cosseguros, a fim de reduzir os riscos envolvidos em sua atividade. Afirma que o artigo 1º da Lei nº 9.701/1998 dispõe que cosseguros e resseguros cedidos não sofrerão a incidência de PIS e de COFINS.

Art. 1o Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

...

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

Com base nesse raciocínio, afirma que não é lógico que, sendo o montante principal desonerado da tributação, as atualizações monetárias de caráter acessório sejam tributadas. Além disso, alega que na medida em que todas as atualizações monetárias das contas contábeis apontadas pela fiscalização representam uma mera recomposição de valores monetários no tempo, é aplicável à hipótese entendimento do STF no Tema 962. Em apertada síntese, o entendimento do STF foi no sentido de que as atualizações monetárias visam a recompor as perdas daqueles que foram privados de seu capital e não representam acréscimos patrimoniais sujeitos a IRPJ e CSLL. Que o mesmo ocorre com a incidência do PIS e da COFINS.

Explica que os valores que a fiscalização lançou na autuação são “provisões” como se pode confirmar nas contas contábeis e, portanto, gozam de incerteza quanto ao momento do recebimento. Que tais valores não podem ser considerados como “outros ressarcimentos” pois deveria ter havido o efetivo recebimento ou, ao menos, alguma certeza sobre seu recebimento.

Da Ilegalidade da Incidência de Juros de Mora sobre a Multa

Em relação aos juros de mora sobre a multa, a interessada alega que contraria o artigo 161 do CTN, pois a multa é uma sanção pelo descumprimento da obrigação tributária e não pode ser agravada pelo simples decurso do tempo. Reforça o seu entendimento com decisões do CARF.

Por fim, afirma a impugnante que os autos de infração não devem prevalecer. Que o **crédito tributário do período de janeiro de 2017 está extinto por força da decadência**, tendo em vista que a impugnante foi notificada no auto de infração em 01/02/2022, nos termos do §4º do artigo 150 do CTN.

No **mérito**, a interessada resume seu pedido no sentido de:

1) Que a tributação de Receitas Financeiras do PIS e da COFINS, uma vez que apenas o faturamento ou a receita bruta da empresa são passíveis de tributação pelo PIS e pela COFINS. Que as sociedades seguradoras não se dedicam à atividade financeiras em sentido estrito. Que a fiscalização distorceu o conceito de faturamento;

2) Que antes da Solução de Consulta COSIT nº 126, publicada em 1º.10.2018, em que se baseia a autuação, a posição das DD. Autoridades Fiscais, tanto da RFB, quanto da PGFN, veiculadas respectivamente na Nota Técnica nº 21/2007 da COSIT e no Parecer nº 2.773/2007, era no sentido de que apenas as receitas advindas de prêmios de seguros deveriam ser tributadas pelas seguradoras, não

as receitas financeiras. Assim, a alteração de critério jurídico não poderia retroagir para prejudicar a Impugnante, que vinha seguindo essa orientação anterior;

3) Que em relação ao adicional de fracionamento, os respectivos valores correspondem a juros remuneratórios e não se confundem com o próprio prêmio de seguro;

4) Que as receitas oriundas de variações cambiais ativas têm caráter financeiro e igualmente não integram o faturamento;

5) Que as receitas oriundas de distribuição de juros sobre o capital próprio não fazem parte da atividade principal da empresa;

6) Que os valores correspondentes às atualizações monetárias oriundas de provisão de correção monetária e PDD habitacional e atualização monetária de receitas financeiras decorrentes de provisão de sinistros a liquidar proporcional aos cosseguros e resseguros não compõem a base de cálculo de PIS e de COFINS; e

7) Que não há possibilidade de cobrança de juros de mora sobre a multa, sob pena de violação do artigo 161 do CTN e conforme precedentes do CARF.

Pede, finalmente, que sejam admitidos os meios de prova documental suplementar, pericial e a realização de diligências.

A 9ª Turma da DRJ09 julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 109-014.731, de 11 de novembro de 2022, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

DECADÊNCIA. LANÇAMENTOS DE PIS E DE COFINS.

Tendo havido recolhimento do tributo e não tendo sido caracterizada a ocorrência de dolo, a contagem do prazo decadencial é feita a partir da ocorrência dos fatos geradores, em cumprimento ao disposto no art. 150, §4º, do CTN. Não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do inciso I, art. 173 do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de diligência e/ou perícia quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação, bem como quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. NÃO VINCULAÇÃO.

Salvo as exceções expressas no ordenamento jurídico pátrio, as referências a entendimentos de segunda instância administrativa ou judiciais não vinculam os

julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA nº 108 DO CARF.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. PARCELAMENTO DO VALOR DOS PRÊMIOS. ADICIONAL DE FRACIONAMENTO. INCIDÊNCIA.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Portanto, como complemento do preço de venda, compõem a base de cálculo das contribuições (PIS/Pasep e Cofins) devidas pelas sociedades seguradoras.

REGIME CUMULATIVO. VARIAÇÕES CAMBIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA ATIVIDADE/OBJETO PRINCIPAL. ESPÉCIE DE RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS

As variações cambiais relacionadas às operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, operações típicas de entidades seguradoras, como espécies de receitas financeiras, integram a base de cálculo das contribuições cumulativas (PIS/Pasep e Cofins), inexistindo previsão para suas exclusões.

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração das contribuições (PIS/COFINS) devidas no regime de apuração cumulativa.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. PARCELAMENTO DO VALOR DOS PRÊMIOS. ADICIONAL DE FRACIONAMENTO. INCIDÊNCIA.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Portanto, como complemento do preço de venda, compõem a base de cálculo das contribuições (PIS/Pasep e Cofins) devidas pelas sociedades seguradoras.

REGIME CUMULATIVO. VARIAÇÕES CAMBIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA ATIVIDADE/OBJETO PRINCIPAL. ESPÉCIE DE RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS

As variações cambiais relacionadas às operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, operações típicas de entidades seguradoras, como espécies de receitas financeiras, integram a base de cálculo das contribuições cumulativas (PIS/Pasep e Cofins), inexistindo previsão para suas exclusões.

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração das contribuições (PIS/COFINS) devidas no regime de apuração cumulativa.

Impugnação Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF, onde repisou os argumentos apresentados na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

O processo foi sorteado a este relator, nos termos regimentais.

Este é o breve relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

Admissibilidade

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Ao analisar o recurso voluntário, identifico que a recorrente utilizou os mesmos argumentos postos na impugnação.

Por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* é irretocável e seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse para fundamentar a decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 12 do art. 114 do RICARF, *in verbis*:

Da Decadência:

O contribuinte traz também alegação de ocorrência de decadência dos lançamentos de Cofins e de PIS relativamente aos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2017, vez que teria transcorrido mais de cinco anos contados da ocorrência dos fatos geradores, consoante o art. 150, §4º, do CTN.

Consoante o disposto no item 40 do **Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008**, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda mediante despacho datado de 18/08/2008, o qual vincula a administração tributária federal e, por conseguinte, as Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, no caso de ter ocorrido pagamento do tributo relativo a determinado fato gerador, independentemente do montante recolhido, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN para fins de contagem do prazo decadencial. Não havendo o pagamento, o entendimento adotado neste parecer é pela aplicação do art. 173, I do CTN. Esta última regra de contagem do prazo decadencial também se aplica na hipótese restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude, ou simulação, haja vista excepcionalidade estabelecida ao fim do mencionado §4º do art. 150 do CTN, que exclui a aplicação deste comando legal.

Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008

40. Do que, então, emerge mais uma conclusão: o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN, a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do dies a quo dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. Isto é, no que se refere à contagem dos prazos de decadência. Tal concepção, em princípio, pode ser aplicada para todos os tributos federais, e não somente, para as contribuições previdenciárias.

Código Tributário Nacional Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifo nosso)

Diante do entendimento esposado pelo referido parecer, e uma vez que na espécie não ocorreu imputação de dolo e que houve recolhimento de Cofins relativamente ao mês de janeiro de 2017, conforme pode ser visto a seguir, cabe aplicar o art. 150, §4º, do CTN, para contar o prazo decadencial de 5 anos a partir do fato gerador, no que diz respeito à COFINS. Assim, ocorrido o fato gerador em janeiro de 2017, o termo final do prazo decadencial ocorre em 31/01/2022.

(..)

Em **relação ao PIS**, a questão se torna um pouco diferente, pois houve recolhimento de Depósito Judicial do Montante Integral no valor de R\$ 164.702,45 relativamente ao período de janeiro de 2017, sob o Código de Arrecadação 7460 (Depósito - PIS Cumulativo), bem como compensação do débito declarado em DCTF no período, não havendo recolhimento efetivo de qualquer parcela de PIS neste período, conforme demonstro abaixo por meio da própria indicação da interessada:

(...)

Ocorrido o fato gerador em janeiro de 2017, o termo final do prazo decadencial ocorreria em 31/01/2022, tal como mencionado anteriormente, se aplicável o §4º do artigo 150 do CTN. No entanto, diante da falta de pagamento não se configura o lançamento por homologação, pela inexistência de antecipação do pagamento do tributo devido por parte do sujeito passivo. Nesta hipótese, entra em cena a regra de contagem de início do prazo decadencial do artigo 173, inciso I, do CTN (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Portanto, em relação do PIS, considero que o direito de constituir o crédito tributário se mantém intacto na data da ciência do auto de infração, em 01/02/2022.

Do mérito:

Da Delimitação da Lide:

Apenas a título de esclarecimento, ressalto que a fiscalização se debruçou demoradamente acerca das receitas financeiras auferidas em investimentos compulsórios para as seguradoras, isto é, na aplicação dos ativos garantidores das reservas técnicas no Relatório Fiscal para concluir que não haveria necessidade de lançamento para o caso concreto em relação a tais receitas. A interessada, por sua vez, não se ateve à questão, de modo que o presente voto não se refere a essas receitas.

Acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS:

A fim de dar clareza à análise do caso concreto vale a pena ressaltar a legislação e as decisões judiciais pertinentes a respeito do PIS e da COFINS cumulativos, a fim de identificar a legislação aplicada à presente situação.

A **Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991**, que instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **Cofins** –, com amparo no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estipulou o faturamento como base de cálculo da contribuição devida pelas pessoas jurídicas, definido como a receita bruta das vendas de bens e serviços. Por sua vez a **Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998**, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – contribuição para o **PIS/Pasep** –, de que tratam o art. 239 da Constituição Federal e as Leis

Complementares nº 7 e nº 8, de 1970, estabeleceu a base de cálculo de forma similar.

Ressalte-se que o art. 3º da **Lei nº 9.715, de 1998**, remete expressamente à legislação do imposto de renda a busca da definição de receita bruta; ao passo que a LC nº 70, de 1991, embora não o faça de forma expressa, traz, em seu art. 10, parágrafo único, comando segundo o qual aplica-se à Cofins “*subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda*”.

Da leitura conjunta dos **arts. 278 a 280 do Decreto nº 3.000, de 1999** (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), conclui-se que compreendem a receita bruta da empresa todas as receitas de venda de bens ou serviços que constituam objeto da pessoa jurídica. Para melhor clareza, reproduzem-se os dispositivos pertinentes:

Posteriormente à edição da LC nº 70, de 1991, e da Lei nº 9.715, de 1998, foi editada a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ainda para o regime cumulativo, que ampliou a base de cálculo das referidas contribuições ao determinar, em seu art. 2º e art. 3º, § 1º, que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deveria ser entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para tais receitas. Transcreve-se o texto legal, em sua redação original:

“Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória no 2158-35, de 2001)

Art.3o O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória no 2158-35, de 2001)

§1o Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (grifou-se)

Entretanto, esse **alargamento da base de cálculo** da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **foi considerado inconstitucional pelo STF**, pelo motivo de que a Constituição Federal de 1988, à época da publicação da Lei nº 9.718, de 1998, em seu art. 195, I, apenas autorizava a instituição de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social que tivesse por base de cálculo folha de salário, faturamento ou lucro. Nessa senda, a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica (que extrapola o conceito de faturamento) foi tida por inconstitucional no julgamento do RE nº 585.235, sob a forma do art. 543-B da Lei nº 5.689, de 1973 – Código de Processo Civil (repercussão geral).

Contudo, antes de o STF se pronunciar acerca da questão, mas prevendo o direcionamento que poderia vir a ser adotado no Judiciário, a Cosit da RFB,

mediante a **Nota Técnica Cosit nº 21, de 28/08/2006**, consultou à PGFN acerca das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins das instituições financeiras e das seguradoras em razão da possível inconstitucionalidade do alargamento previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Em resposta à consulta, a PGFN emitiu, em 13/12/2007, o **Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007**, com as seguintes conclusões:

PARECER

PGFN/CAT/Nº 2773/2007

PIS/PASEP e COFINS. Base de Cálculo das contribuições devidas pelas instituições financeiras e seguradoras após o julgamento do RE 357.950-9/RS.

Nota Técnica Cosit nº 21, de 28 de agosto de 2006.

A Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Nota em epígrafe, consulta esta Procuradoria-Geral acerca da natureza jurídica das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros à luz da decisão do STF. Trata-se do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS, por meio do qual o referido Tribunal examinou, dentre outros, a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em acórdão cuja ementa possui o seguinte teor:

(...)

5. Como se pode observar, a questão a ser dirimida diz respeito à natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros, bem assim o deslinde do que se considera faturamento para as entidades em estudo e o que foi afastado pela decisão do E. STF, relativamente a essas mesmas entidades, em face da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

(...)

66. Em face dos argumentos acima expendidos, conclui-se que:

a) as instituições financeiras e as seguradoras estavam isentas da cobrança da COFINS anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 1998 (parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 1991), mas recolhiam a CSLL com alíquota majorada (caput do mesmo art. 11);

b) as instituições financeiras e as seguradoras já recolhiam a contribuição para o PIS, mesmo anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 1998 (Lei nº 9.701, de 1998);

c) relativamente ao PIS e a COFINS, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 1998, as instituições financeiras e as seguradoras passaram a ser tributadas com base no art. 29 da citada Lei, o qual estabelece como base de cálculo dessas contribuições o faturamento, conceituado pelo caput do art. 3º como sendo “a receita bruta da pessoa jurídica”;

d) o § 19 do art. 39 da Lei nº 9.718, de 1998, que ampliou o conceito de receita bruta para abarcar as receitas não operacionais foi considerado inconstitucional pelo STF nos RRE n. 346.084, 357.950, 358.273, 390.840;

e) a declaração de inconstitucionalidade citada na letra “d” não tem o condão de modificar a realidade de que para as instituições financeiras e as seguradoras a base de cálculo da COFINS e do PIS continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos §§ 59 e 69 do mesmo art. 39, sem abarcar, todavia, as receitas não operacionais, eis que o art. 29 e o caput do art. 39 não foram declarados inconstitucionais;

f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 29 da LC nº 70, de 1991, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços;

g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 19 da Lei nº 9.701, de 1998;

h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira);

i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios;

j) as afirmações contidas nas letras “h” e “i” decorrem: do princípio da universalidade na manutenção da seguridade social (caput do art. 195 da CR/88), do princípio da capacidade contributiva (§ 19 do art. 145 da CR/88), do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30.12.94 (art. 98 do CTN), do inc. III do art. 29 da LC nº 116, de 2003 e dos arts. 39, § 29 e 52 do CDC.

66. Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 29, 39, caput e nos §§ 59 e 69 do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao “plus” contido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada.

(...)

Todavia, essa discussão já se encontra superada, pois no julgamento do RE nº 585.235 pelo STF, ficou decidido, com repercussão geral, que o alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, promovido pelo art. 3º, §1º da Lei nº 9.718, de 1998, é inconstitucional, sendo que a decisão do STF, ensejou a revogação, pelo art. 79, inciso XII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que equiparava o conceito de faturamento à totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Com o advento de tal modificação, a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração cumulativa, passou a ser disciplinada na forma do art. 2º e do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998; do art. 2º, caput, da Lei Complementar nº 70, de 1991; do art. 2º, inciso I, e do art. 3º, caput, da Lei nº 9.715, de 1998.

Por conseguinte, a partir de 28 de maio de 2009 (data da publicação da Lei nº 11.941, de 2009), para a apuração da base de cálculo, no regime cumulativo, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser consideradas as receitas decorrentes do exercício do objeto social da pessoa jurídica, assim como aquelas decorrentes das atividades verificadas no cotidiano da empresa, mesmo quando estas se afastam dos objetivos expressos em seu ato constitutivo, ou quando os ampliam. Ou seja, devem ser consideradas todas as receitas resultantes das cotidianas atividades empresariais da pessoa jurídica, em consonância com o consagrado princípio da habitualidade.

Delimitando a matéria decidida pelo STF, sob o rito de repercussão geral, e que, portanto, deve ser considerada vinculante para a Administração, a PGFN já se pronunciou, em anexo à Nota PGFN-CRJ nº 1.114, de 2012, no sentido de que o PIS/Cofins deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência as receitas não operacionais. E, concluiu, que são receitas operacionais aquelas oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras.

Por sua vez, a Lei nº 12.973, de 2014, alterou a caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que passou a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1.977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

E o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com a redação dada também pela Lei nº 12.973, de 2014, deixa claro que as bases de cálculo das contribuições alcançam também as receitas vinculadas à atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, vejamos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações por conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

Isto posto, verifica-se que **desde a vigência da Lei nº 12.973/2014** (vigência a partir de 1º de janeiro de 2015), **o conceito de receita bruta para determinação da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo de apuração passou a expressamente englobar, em seu inciso IV, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas como venda de bens nas operações de conta própria ou a prestação de serviços em geral.**

Frise-se, por oportuno, que por objeto da pessoa jurídica entende-se aquele constante de seu contrato/estatuto social ou o que na prática seja verificado, pelas atividades habitualmente por ela exercidas, quando estas se afastam do objeto presente no contrato social ou estatuto da companhia.

Os artigos 3º e 10 da **Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012**, na redação dada pela Instrução Normativa RF13 nº 1.544, de 26 de janeiro de 2015, regulamentam a base de cálculo do PIS e da COFINS, no caso das sociedades seguradoras:

Art. 3º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º é o faturamento, observado o disposto nos arts. 4º a 6º, ajustado na forma dos arts. 7º a 14.

Parágrafo único. O faturamento a que se refere o caput corresponde à receita bruta da pessoa jurídica definida nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 10. Além das exclusões permitidas no art. 7º, as empresas de seguros privados podem excluir ou deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores:

I - do cosseguro e resseguro cedidos;

II - referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

III - da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

IV - referentes às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzidos das importâncias recebidas a título de cosseguros e resseguros, salvados e outros ressarcimentos.

Parágrafo único. A dedução de que trata o inciso IV aplica-se somente às indenizações referentes a seguros de ramos elementares e a seguros de vida sem cláusula de cobertura por sobrevivência.

E, por último, a **Solução de Consulta Cosit nº 126, de 14/09/2018**, com efeito vinculante no âmbito da RF13, haja vista o contido no art. 9º da Instrução Normativa RF13 nº 1.396, de 2013, positivou o entendimento já adotado pela

RF13, em relação às receitas financeiras das sociedades seguradoras, firmando as seguintes conclusões:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS

As receitas financeiras auferidas a partir dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

As variações cambiais ativas, como espécies de receitas financeiras, integram a base de cálculo da Cofins de sociedade seguradora, desde que vinculadas às operações típicas dessas entidades, tais como a constituição e a administração das reservas técnicas, a contratação de resseguros no exterior e a emissão de apólices em moeda estrangeira.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira, sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Como complemento do preço de venda compõem, necessariamente, a base de cálculo da Cofins das sociedades seguradoras.

Dispositivos Legais: Lei n° 9.718, de 1998, arts. 2°, 3°, §1°, 2°, inciso IV, § 5° e § 6°, e 6°, inciso II; Decreto n° 3.000, de 1999, arts. 278 a 280, 373, 375 e 378; Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, art. 12; Decreto-Lei n° 73, de 1966, arts. 28, 29 e 84; Lei n° 8.212, de 1991, art. 22, §1°; Lei n° 11.941, de 2009, art. 15, §3°; Lei n° 12.973, de 2014, arts. 2° e 52; Parecer Normativo CST n° 21, de 1979; Resolução CMN n° 4.444, de 2015; Ato Declaratório Normativo COSIT n° 7, de 1993.

Por todo o exposto, conclui-se que:

40.1. *As receitas financeiras auferidas a partir dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei constituem-se de atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das*

operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

40.2. As variações cambiais ativas, como espécies de receitas financeiras, integram a base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep de sociedade seguradora, desde que vinculadas a operações típicas dessas entidades, tais como a constituição e a administração das reservas técnicas, a contratação de resseguros no exterior e a emissão de apólices em moeda estrangeira;

40.3. Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das sociedades seguradoras; e

41. Vincula-se, parcialmente, a presente Solução de Consulta à Solução de Consulta Cosit nº 83, de 2017, tendo em vista que os assuntos dos questionamentos 1 a 3 apresentados já foram tratados naquela, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

(...)

Pois bem. É nesse cenário legislativo e jurisprudencial que devem ser analisadas as questões trazidas na impugnação, considerando a legislação vigente nas datas de ocorrência dos fatos geradores, ou seja, o ano calendário de 2017.

Do Adicional de fracionamento dos prêmios de seguros diretos e vinculados a cosseguros aceitos:

No que diz respeito ao **adicional de fracionamento dos prêmios de seguros diretos e vinculados a cosseguros aceitos**, como já mencionado, trata-se de um **preço do prêmio de seguro, cobrado do segurado quando há parcelamento**. A fiscalização ressalta que o adicional de fracionamento não tem natureza de juros remuneratórios. Afirmar que o parcelamento de um prêmio de seguro efetuado diretamente entre a seguradora e os segurados não constitui uma operação de crédito ou de financiamento. Que se trata de um acordo entre as partes para a quitação do prêmio a prazo, com o vencimento de uma ou mais parcelas após o início do período de cobertura dos riscos, sem prejudicar o direito do segurado à indenização. Conforme mencionado no Relatório, cita o Decreto-Lei nº 73/1966 e a legislação complementar acerca da matéria que não permitem que as seguradoras venham a realizar operações de crédito ou de financiamento dos prêmios contratados, haja vista que tais atividades são privativas das instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as Leis nº 4.565/1964 e nº 4.728/1965. Traz o **Parecer Normativo CST nº 21/1979**, bem como a **Solução de Consulta COSIT nº 126/2018** (vinculante para a Receita Federal) que esclarece que os juros cobrados dos segurados no parcelamento dos prêmios não constituem receita financeira para a seguradora, haja vista representarem parte integrante do preço negociado entre segurado e seguradora.

Por seu turno, a interessada menciona que esse valor corresponde à compensação financeira recebida pela impugnante pela indisponibilidade, no tempo, do valor integral do capital, desde o momento inicial de emissão da apólice. Assim, diferentemente do prêmio, não visa a remunerar a cobertura do risco segurado pela impugnante. Sua natureza é financeira e não propriamente relacionada à remuneração da atividade principal da seguradora. Sendo assim, é apurado como uma receita financeira. Ao refutar o entendimento da fiscalização de que quando a parcela não é paga no vencimento, a cobertura do seguro é proporcionalmente reduzida (previsão do artigo 6º da Circular SUSEP nº 239/2003) menciona que a redução da cobertura do seguro é em razão da falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, não o inadimplemento do adicional de fracionamento. Reafirma que sendo pago à vista ou à prazo, apenas o prêmio integra o faturamento da impugnante e deve ser tributado e que, o adicional, sendo um acréscimo financeiro, não deve sofrer qualquer tributação. Traz o artigo 47 da Circular SUSEP nº 302/2005 para confirmar o entendimento deste órgão no sentido de disciplinar o setor de seguros privados, a SUSEP, que o fracionamento é composto pelo prêmio fracionado e pela taxa de juros remuneratórios correspondente ao fracionamento:

*Art. 47. Deverão constar da proposta de contratação, no caso de planos individuais, ou da proposta de adesão, no caso de planos coletivos, e da respectiva apólice, além das informações previstas nas normas em vigor, **os valores, em moeda corrente nacional, do prêmio à vista, e, quando for o caso, do prêmio total fracionado, de cada uma das parcelas, a taxa de juros remuneratórios pactuada, o número de parcelas, sua periodicidade e os juros de mora e/ou outros acréscimos legalmente previstos.***

Alega, portanto, que o adicional de fracionamento (juros cobrados dos segurados quando há parcelamento para o pagamento de prêmios) não configura receita operacional uma vez que possui natureza jurídica de juro remuneratório, representando um retorno do capital, na medida em que nas operações parceladas opta por deixar de receber o valor do prêmio à vista.

A tributação de referida receita, no âmbito das contribuições (PIS e Cofins), foi tratada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) na Solução de Consulta nº 126, de 2018, conforme trecho abaixo reproduzido:

26. No que se refere ao questionamento 6 transcrito no item 4, infere-se que a dúvida da consulente é relacionada à inclusão ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de receitas decorrentes de juros por ela cobrados de alguns de seus segurados, quando o vencimento do prêmio se dá à vista, mas o pagamento ocorre de forma parcelada.

*27. Sem qualquer controvérsia, a receita oriunda dos prêmios de seguro constitui-se, por excelência, na receita típica das sociedades seguradoras. Neste contexto torna-se imperioso destacar que os 'os juros relativos ao parcelamento pela seguradora do valor do prêmio **não são considerados receitas financeiras.** Há que*

se ter nítido que, nas **vendas a prazo**, o valor do financiamento, **tanto se contido no valor dos bens ou serviços como se destacado na nota fiscal**, integra, uma vez que constitui complemento do preço de venda, a receita bruta da venda de bens e serviços. Repisa-se: **não constitui, portanto, receita financeira**.

28. Tenha-se claro que, com respaldo no art. 1º da Lei nº 6.493, de 9 de novembro de 1977, a Coordenação do Sistema de Tributação (CST) da Secretaria da Receita Federal (SRF), com o fim de orientar acerca do tratamento dos juros e outros encargos cobrados nas vendas a prazo na apuração do lucro líquido, exarou o **Parecer Normativo CST nº 21, em 20 de abril de 1979**, com ementa que informa: ‘nas vendas a prazo o custo do financiamento, cobrado do comprador pelo varejista, **integra a receita bruta**’ (grifou-se).

29. Convém reproduzir integralmente o referido Parecer, por sua clareza:

‘EMENTA - Nas vendas a prazo o custo do financiamento, cobrado do comprador pelo varejista, **integra a receita bruta**.

1. Quando empresas realizam vendas para pagamento a prazo, em prestação única ou em série de prestações, ocorre muitas vezes a cobrança, além do preço da mercadoria, de acréscimos a título de custos financeiros. Empresas varejistas têm manifestado dúvida no tratamento que deve ser dado ao custo do financiamento; **se complemento do preço de venda, se receita financeira**.

2. A Lei nº 6.463/77 determina que da fatura de venda constem, separadamente, o valor da mercadoria e o custo do financiamento, que compõem o valor total da operação. O custo do financiamento corresponde a ‘todos os valores acima do principal a ser financiado, pagos pelo comprador em decorrência do financiamento concedido’ (Portaria MF nº 75/78), e pode compreender juros, correção monetária, impostos, gastos com publicidade e com administração de crediário, bem como outros custos de operação de venda carregados ao comprador (Resolução nº 102, de 17/4/79, do Conselho Interministerial de Preços, publicada no D.O. de 18/4/79).

3. Quando uma empresa comercial ou industrial realiza venda a prazo, com acréscimo a título de juros ou outros encargos, **não está realizando operação financeira ativa**: estas são privativas das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Leis nºs 4.595/64 e 4.728/65). Antes, **tal acréscimo integra o valor da operação de venda**, por natureza e por expressa definição legal.

4. Assim sendo, o montante do custo do financiamento, como acima definido, deve receber o mesmo tratamento contábil que o valor da mercadoria a que corresponda, qual seja, a estrita aplicação do regime de competência. Assim procedendo, **o inteiro valor da operação (valor da mercadoria mais custo do financiamento) integrará a receita bruta** – e, portanto, comporá o lucro líquido – do exercício em que se der a venda.’ (grifou-se).

30. Vale lembrar que a receita bruta a que se refere o Parecer é aquela então conceituada no caput do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, base legal do art. 279 do RIR/1999, que prevê: “a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”.

31. Esse Parecer, como se vê, esclarece o tratamento contábil-fiscal da receita de ‘juros e correção monetária’, cobrados dos clientes nas vendas a prazo, para efeito de apuração do lucro líquido, diante de duas hipóteses possíveis:

31.1. como receita bruta, ou seja, complemento do preço de venda, item que origina o Lucro Bruto, implicando enquadramento no art. 279 do atual RIR/1999; ou

31.2. como receita financeira, item inserido em Outros Resultados Operacionais, implicando enquadramento no art. 373 do RIR/1999.

32. E conclui o Parecer, vale frisar, que a receita examinada é componente da receita bruta da pessoa jurídica, cujo montante, diminuído das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas, constitui a receita líquida, que, deduzida do custo dos bens e serviços vendidos, resulta no lucro bruto.

33. Especialmente no que tange à Cofins, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit) desta Secretaria e editou o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 5 de abril de 1993, publicado no DOU de 6 de abril de 1993, ratificando a orientação do Parecer Normativo CST nº 21, de 1979. Assim dispõe o referido Ato Declaratório:

‘O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto **no artigo 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**, e no parágrafo 3º art. 14. da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, declara: em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que, nas vendas a prazo, o custo do financiamento, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado na nota fiscal, integra a receita bruta para efeito da tributação com base no lucro presumido, do pagamento do imposto sobre a renda mensal calculado por estimativa e da incidência da contribuição social para financiamento da Seguridade Social.’ (grifou-se)

34. Note-se que o ADN Cosit nº 7, de 1993, reporta-se ao art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, o qual, como colocado anteriormente, estipulava como base de cálculo da Cofins, o ‘faturamento mensal, assim considerado a **receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**’ (grifou-se). Também se refere aquele ADN ao § 3º do art. 14 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que, cuidando do lucro presumido, dispunha que ‘a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da

venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia'.

35. Em suma, o ADN Cosit nº 7, de 1993, tal qual o PN CST nº 21, de 1979, explicita que a receita de 'juros e correção monetária' cobrados nas vendas a prazo constitui complemento do preço de venda, a ele se somando, portanto, para formar a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços.

36. Mutatis mutandis, infere-se que 'os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios', a que expressamente se refere a consulente, não constituem receita financeira, sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado, compondo, em consequência, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das sociedades seguradoras.

37. Observe-se que as alterações ocorridas, desde a edição do PN e do ADN acima reproduzidos, no escopo do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em nada comprometem as orientações normativas por meio deles emanadas, vez que enunciadas tendo por base o conceito mais restrito de receita bruta, que inclusive atualmente prevalece para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de incidência cumulativo.

38. Nesta linha, ainda que versando de forma específica sobre a natureza dos acréscimos de valor nas vendas parceladas, para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo, a Primeira Turma do STJ, nos autos do Resp 11220199 SC 2009/0016270-8, julgado em 22 de junho de 2010, proferiu decisão cuja ementa se reproduz:

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ENCARGOS COBRADOS NAS VENDAS A PRAZO. NATUREZA. ACRÉSCIMO DE PREÇO QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO COM BASE NOS DECRETOS 5.164/04 E 5.442/05. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial no qual se discute a natureza jurídica dos "encargos" cobrados nas vendas a prazo; se caracterizam, ou não, receitas financeiras passíveis de tributação à alíquota zero, nos moldes autorizados pelos Decretos 5.164/04 e 5.442/05 (que regulamentaram o art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04).

relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Em uma interpretação sistemática, tem-se que receitas financeiras referidas no parágrafo segundo são da mesma natureza daquelas despesas referidas no caput, que, como visto, restringem-se a empréstimos e financiamentos. Essa atividade, no entanto, constitui o objeto social dos lojistas, não sendo possível conceber para fins tributários que essas pessoas jurídicas possam obter receitas financeiras típicas de operações realizadas junto a instituições financeiras. 5. Recurso especial não provido.'

30. Ademais, prêmios de seguros caracterizam-se como receitas típicas de uma empresa de seguros, pois decorrem do exercício de seu objeto social. Por esse

motivo, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dessas entidades, assim como os juros relativos a parcelamento dos valores de referidos prêmios, os quais não constituem receitas financeiras.”

Note-se que referida solução de consulta tem efeito vinculante no âmbito da RFB, conforme previsão contida no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Vale registrar que a interessada, alega que no caso dos autos estava se fiando no critério jurídico veiculado na Nota Técnica COSIT nº 21/2006 e no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007. Assim, não pode ser surpreendida e autuada para o ano-calendário de 2017 com fundamento em critério jurídico só veiculado posteriormente com a Solução de Consulta nº 126/2018. Reforça que, em momento algum, nesses atos anteriores, a Administração Tributária sequer deu sinalização de que as receitas financeiras das empresas de seguros estariam sujeitas à tributação pelas referidas contribuições sociais. Somente com a Solução de Consulta veio à tona tal interpretação.

Sob esse assunto, lembro que a Solução de Consulta nº 126/2018 da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, utilizada como fundamento do Termo de Verificação Fiscal, e acolhida nesse voto, em nada inova em termos de critérios jurídicos adotados no lançamento. Vale mencionar que toda a legislação abordada na Solução de Consulta que resultou na conclusão de que os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios não constituem receita financeira, mas parte integrante do preço do seguro negociado, estava em vigor muito antes da ocorrência dos fatos geradores de 2017, tratados nesse auto de infração.

Ressalto que o mencionado Parecer PGFN/CAT nº 2773/2007 e a Nota Técnica COSIT nº 21/2006 mencionadas pela interessada e aos quais ela afirma estar amparada não reflete uma conclusão diferente da que proposta pela fiscalização. Lembro um excerto do Parecer que a seguir transcrevo:

61. O relevante para a norma é a identidade entre a receita bruta operacional e a atividade mercantil desenvolvida nos termos do objeto social da pessoa jurídica. A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do § 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 1998, não alterou, nesse particular, o critério definidor da base de incidência da COFINS/PIS como o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais. Ao revés, apenas firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência da COFINS/PIS (v.g. Receitas de Capital de locadora de veículos), mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa, como é o caso das operações bancárias das instituições financeiras. (grifos nosso)

62. O Ministro Cezar Peluso, relator do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 400.479-8 Rio de Janeiro, expôs com clareza meridiana o pensamento que vem sendo defendido no presente trabalho no voto proferido no referido feito, ao afirmar que “seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não

implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Portanto, o essencial para a norma de incidência é a identidade entre a receita bruta operacional e a atividade mercantil desenvolvida nos termos do objeto social da pessoa jurídica. E se, para cumprir seu objeto social e obter receitas de recebimentos de prêmios, a Seguradora auferir rendimentos pelo pagamento do seguro ter sido efetuado à prazo, os rendimentos dele decorrentes integram o retorno obtido pelo cumprimento de suas atividades fins e, portanto, integram a base de cálculo das contribuições. Assim, em que pesem os argumentos apresentados pela interessada, mostra-se correto o procedimento da autoridade a quo no sentido de considerar, na base de cálculo das contribuições (PIS e Cofins), os juros relativos a parcelamento dos valores dos prêmios de seguros.

Das variações ou oscilações cambiais relacionadas às operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão:

Acerca das Variações Cambiais Ativas, a autoridade fiscal cita a Solução de Consulta COSIT nº 126/2018 que esclarece que as variações cambiais ativas, na condição de receitas financeiras auferidas, desde que vinculadas a operações típicas das seguradoras, se sujeitam à incidência de Pis e de COFINS no regime cumulativo. Nas palavras do Auditor Fiscal, constatou-se que as receitas registradas sob essa rubrica apresentadas no Relatório Fiscal representaram variações cambiais ativas auferidas no exercício de atividades típicas das seguradoras, decorrentes de operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão e, considerando que essas receitas são oriundas de atividades próprias, rotineiras e exclusivas das sociedades seguradoras, as quais constituem o seu objeto principal, devem integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS no regime da Lei nº 9.718 de 1998. Além disso, informa que a interessada optou pelo regime de competência para o reconhecimento das receitas ao apresentar a DCTF de janeiro de 2017.

Em sua defesa, a interessada alega que as receitas decorrentes de variação cambial de créditos e obrigações são consideradas receitas ou despesas financeiras, por expressa disposição legal inserida no artigo 9º da Lei nº 9718/1998. Afirmar, ainda, que o fato de determinado ingresso ser receita financeira, por si só, significa que tal ingresso não representa o faturamento da interessada, na medida em que tal ingresso não representa o faturamento da impugnante. Uma vez constatado que se trata de Receita Financeira, significa que tal ingresso não representa o faturamento da impugnante e não se relaciona com a atividade principal desenvolvida pelas seguradoras. Lembra a interessada que

em se tratando especificamente de variações cambiais ativas relacionadas a créditos de seguros contratados com o exterior, há de se ressaltar que há verdadeira imunidade da tributação dessas receitas relacionadas à exportação, consoante precedentes do STF. Conclui que as receitas financeiras oriundas de variações cambiais não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS e a autuação deve ser cancelada nesse ponto.

As variações cambiais ativas, como espécies de receitas financeiras, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep de sociedade seguradora, desde que vinculadas às operações típicas dessas entidades, tais como a constituição e a administração das reservas técnicas, a contratação de resseguros no exterior e a emissão de apólices em moeda estrangeira. Nesse sentido, a já mencionada Solução de Consulta COSIT nº 126, de 2018, que possui efeito vinculante no âmbito da RF13 (consoante previsão contida no art. 9º da Instrução Normativa RF13 nº 1.396, de 2013), defendeu a tributação das receitas financeiras relativas às variações cambiais das empresas seguradoras, nos seguintes termos:

...

15. No que se refere aos questionamentos 4 e 5 transcritos no item 4, podem também ser analisados simultaneamente. Trata-se de dúvidas relacionadas à inclusão ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de receitas decorrentes de variações cambiais:

15.1. decorrentes de contratação de resseguros no exterior e emissão de apólices em moeda estrangeira; e

15.2. ativas, assim lançadas contabilmente, mas que, em verdade, representam a recuperação da variação cambial passiva registrada anteriormente sobre a mesma operação.

16. A Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário, traz as seguintes disposições relevantes às questões formuladas:

Art. 2o. *A regulação das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão regulador de seguros, conforme definido em lei, observadas as disposições desta Lei Complementar.*

§ 1o Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;

II - co-seguro: operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas;

III - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo;

IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.

§ 2o A regulação pelo órgão de que trata o caput deste artigo não prejudica a atuação dos órgãos reguladores das cedentes, no âmbito exclusivo de suas atribuições, em especial no que se refere ao controle das operações realizadas.

§ 3o Equipara-se à cedente a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados que contrata operação de resseguro, desde que a esta sejam aplicadas as condições impostas às seguradoras pelo órgão regulador de seguros.

Art. 3o *A fiscalização das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme definido em lei, sem prejuízo das atribuições dos órgãos fiscalizadores das demais cedentes.*

Parágrafo único. Ao órgão fiscalizador de seguros, no que se refere aos resseguradores, intermediários e suas respectivas atividades, caberão as mesmas atribuições que detém para as sociedades seguradoras, corretores de seguros e suas respectivas atividades.'

Do Seguro no País e no Exterior

Art. 19. Serão exclusivamente celebrados no País, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei Complementar:

I - os seguros obrigatórios; e

II - os seguros não obrigatórios contratados por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional, independentemente da forma jurídica, para garantia de riscos no País.

Art. 20. A contratação de seguros no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações:

I - cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente;

II - cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no País, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior;

III - seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional; e

IV - seguros que, pela legislação em vigor, na data de publicação desta Lei Complementar, tiverem sido contratados no exterior.

Parágrafo único. Pessoas jurídicas poderão contratar seguro no exterior para cobertura de riscos no exterior, informando essa contratação ao órgão fiscalizador

de seguros brasileiro no prazo e nas condições determinadas pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

17. Conforme se constata, tanto a contratação de resseguros no exterior como a emissão de apólices em moeda estrangeira são modalidades operacionais inerentes às atividades típicas das sociedades seguradoras. (grifo nosso).

18. As variações monetárias positivas em função da taxa de câmbio são espécie de receita financeira, conforme arts. 373, 375 e 378 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), e esclarecimentos prestados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no compêndio PERGUNTAS E RESPOSTAS – IRPJ/2017, Capítulo VIII – Lucro Operacional, disponível em:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2017-arquivos/capitulo-viii-lucro-operacional-2017.pdf/view>:

139 O que se consideram Receitas Financeiras e como devem ser tratadas?

Os juros recebidos, os descontos obtidos, o lucro na operação de reporte, o prêmio de resgate de títulos ou debêntures e os rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, auferidos pelo contribuinte no período de apuração, compõem as receitas financeiras e, assim, deverão ser incluídos no lucro operacional.

Quando referidas receitas forem derivadas de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateadas pelos períodos a que competirem.

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, como receitas financeiras, quando ativas.

(...)

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 9º e 17, II; e RIR/1999, art. 373.

143 O que se entende por Variações Monetárias?

Variações monetárias são as atualizações dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte determinadas em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes

aplicáveis por disposição legal ou contratual (não prefixadas).

São exemplos de variações monetárias:

a) ativas - ganhos de câmbio, correção monetária pós-fixada e outras formas de atualização não prefixadas; e

b) passivas - perdas de câmbio, correção monetária e outras atualizações não prefixadas.

Embora a correção monetária das demonstrações financeiras tenha sido revogada a partir de 1º/01/1996, permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Taxa de câmbio - consideram-se variações monetárias, ativas ou passivas as diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque dos produtos manufaturados nacionais para o exterior, esta entendida como a data averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex (Portaria MF nº 356, de 1988; e IN SRF nº 28, de 1994). A taxa de câmbio referente à data de embarque é a fixada no boletim de abertura divulgado pelo Banco Central do Brasil, disponível no Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen) e na Internet, no endereço “www.bcb.gov.br.”

(...)

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 4º e 8º; e RIR/1999, arts. 375 a 378. 144 Qual o tratamento que deve ser dado às variações monetárias?

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

As variações monetárias em razão da taxa de câmbio referentes aos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não serão computadas na determinação do lucro real.

(...)

146 Quais as variações cambiais que podem ser compreendidas como variações monetárias?

Incluem-se como variações monetárias as variações cambiais apuradas mediante:

a) a compra ou venda de moeda ou valores expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio;

b) a conversão do crédito ou da obrigação para moeda nacional, ou novação dessa obrigação, ou sua extinção, total ou parcial, em virtude de capitalização, dação em pagamento, compensação, ou qualquer outro modo, desde que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil; e

c) a atualização dos créditos ou obrigações em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e apurada no encerramento do período de apuração em função da taxa vigente.

Normativo: RIR/1999, art. 378'

19. Consoante o art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, abaixo transcrito, e já mencionado acima na questão nº 139 da publicação “Perguntas e Respostas”, as variações monetárias em função da

taxa de câmbio quando positivas devem ser tratadas como receitas financeiras:

Art.9º. *As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da **contribuição PIS/PASEP e da COFINS**, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.'*

20. Desta forma, na esteira dos argumentos expedidos nos itens anteriores, pode-se afirmar que sendo as variações cambiais positivas classificadas como receitas financeiras, sempre que apuradas em operações típicas das sociedades seguradoras, a exemplo do resseguro no exterior e da contratação de apólices no exterior, devem compor o faturamento e, assim, integrar suas bases de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

*21. Registra-se por fim que **desde que vinculadas a operações típicas das sociedades seguradoras**, o mesmo tratamento deve recair sobre as receitas de variação cambial ativa que, segundo a consulente, representariam, na verdade, recuperação da variação cambial passiva registrada anteriormente sobre a mesma operação. Tal conclusão assenta-se no fato de que tal hipótese não se encontra contemplada entre os itens passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativo, constantes do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e tampouco entre as exclusões específicas tabuladas no § 6º do referido artigo, para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.*

22. Como é de amplo conhecimento, em se tratando de norma que implica desoneração tributária (redução do tributo devido), não se pode dar a ela interpretação analógica ou extensiva, consoante regra de hermenêutica consagrada no art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

23. Além disso, inexistente lei específica para tanto, consoante prevê o art. 97, incisos II e VI, do CTN.

24. E por fim, é imperioso se atentar para o fato de que a redução de base de cálculo de tributos é matéria reservada exclusivamente a dispositivo de lei (específica), conforme determinação do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

25. Em síntese, ratificando tudo o que anteriormente se expôs em relação às receitas financeiras, tem-se o entendimento desta RFB, disponibilizado no “Perguntas e Respostas DIPJ/2017 – Capítulo XXII”, abaixo transcrito, disponibilizado no seu sítio oficial no endereço

'<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2017-arquivos/capitulo-xxii-contribuicao-para-o-pis-pasep-e-cofins-incidentes-sobre-a-receita-ou-o-faturamento-2017.pdf/view>':

010 As receitas financeiras são tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins?

(...)

Para as empresas submetidas à sistemática cumulativa, não incidem as contribuições sobre as receitas financeiras exceto quando estas forem oriundas do exercício da atividade empresarial”

Em conclusão, apesar dos argumentos trazidos pela impugnante, constata-se que todas as variações cambiais positivas classificadas como receitas financeiras, sempre que estiverem relacionadas a operações típicas das sociedades seguradoras, estão sujeitas à incidência das contribuições (PIS e Cofins). Portanto, mantenho o que decidido pela autoridade fiscal.

Dos Juros sobre o Capital Próprio:

Em relação aos Juros sobre o Capital Próprio, a fiscalização afirma que a interessada é detentora de participação majoritária direta correspondente a aproximadamente 65% do capital social da Sul América Companhia de Seguro Saúde em 2017. Afirma que as Receitas auferidas relativas a esta rubrica referentes aos juros sobre o capital próprio recebidos são de natureza operacional para a fiscalizada, pois as integralizações de capital efetuadas, o histórico dos investimento permanentes e o recebimento consistente e não eventual ao longo dos anos, evidenciam que a atividade de “participar em outras sociedades”, de acordo com o Estatuto Social faz parte do objeto principal da fiscalizada de acordo com o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Traz elementos das declarações apresentadas pela própria interessada e afirma que a causa desses pagamentos é justamente a remuneração dos recursos aportado no capital social da Sul América Companhia de Seguro Saúde. Afirma que, segundo dados da DIRF, a interessada tem investido desde 2013 no capital da Sul América. Que nas Declarações de Informações Econômica-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calendário de 2004 a 2013, o valor da participação societária da fiscalizada Sul América Companhia de Seguro evoluiu constantemente. Afirma, ainda, que a fiscalizada investiu em outras participações societárias, tendo recebido um montante considerável de dividendos e juros no período de 2006 a 2013. Como reforço de argumentação, cita a Solução de Consulta COSIT nº 84/2016. Esclarece, ainda, que os juros sobre capital próprio auferidos por pessoa jurídica que tenha por objeto social a participação no capital de outras sociedades, tal como é o caso da interessada (nos termos do artigo 3º do Estatuto Social), estão sujeitos ao PIS e a COFINS no regime cumulativo.

Por seu lado, a interessada afirma que os juros sobre o capital próprio, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, são uma remuneração paga aos sócios ou acionistas por manterem seu capital próprio investido na sociedade. Alega que é uma sociedade seguradora e que sua atividade principal tem natureza inequivocamente securitária. Que o valor dos juros sobre o capital próprio certamente não integra o conceito de faturamento, na acepção técnica do termo, uma vez que não se trata de uma verba que seja decorrente da venda de bens, seja da prestação de serviços, em conta própria ou alheia. Reforça que, mesmo que se adote um conceito mais amplo de receita bruta, como aquele previsto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598/1977, após as modificações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, o fato é que os Juros sobre o Capital Próprio não pode ser qualificado como receita decorrente da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica. Que o recebimento de Juros sobre Capital Próprio decorre de valores recebidos pelo fato de a impugnante deter participação societária em outras empresas no grupo. Que isso não poderia atrair a tributação do PIS e da COFINS sobre essas receitas. Alega que a Solução de Consulta COSIT nº 84/2016 utilizada pela fiscalização para tributar os juros sobre o capital próprio não pode ser aplicada ao caso, uma vez que a pessoa jurídica interessada na consulta tinha atividade diversa da interessada. Por fim, pede que se afaste os valores lançados de PIS e de COFINS sobre os Juros sobre o Capital Próprio.

Como já mencionado, as receitas operacionais, decorrentes das atividades típicas da empresa, devem constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, por restarem inclusas no conceito de faturamento.

A interessada alega que é uma sociedade seguradora e que sua atividade principal tem natureza inequivocamente securitária. Assim, restaria claro que a participação permanente no capital social de outras sociedades não se vincula com a atividade principal da interessada. Entretanto, na busca pela caracterização das atividades típicas de uma instituição financeira, não basta ater-se exclusivamente ao texto que trata do objeto social (que, no caso da interessada, é explícito no artigo 3º do Estatuto Social) constante de seu estatuto social, mas sim, perquirir qual o efetivo alcance do objeto social daquela empresa.

O conceito de objeto social pode ser definido sob uma análise formal ou sob uma análise substancial, sendo essa última, a meu ver, a mais apropriada para se identificar as atividades empresariais típicas decorrentes do objeto social. Com efeito, **considera-se atividade típica do contribuinte** aquela relacionada ao objeto social visto sob ângulo substancial, qual seja, o objeto social relacionado ao objetivo ou finalidade da sociedade que, como sabido, é a busca pelo lucro, através da organização de meios.

Assim, embora o objeto social da empresa deva ser aquele previsto no seu estatuto social, nele se incluem também aquelas atividades efetivamente realizadas, dedicadas a dar suporte ou viabilizar as atividades operacionais da

empresa. Nesse aspecto, vale lembrar que o artigo 17 da Lei nº 4.595/1964 definiu a instituição financeira nos seguintes termos:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Assim, a própria definição legal de instituição financeira esclarece que a aplicação de recursos próprios ou de terceiros é atividade inerente às referidas empresas, de maneira principal ou acessória, caracterizando-se, essa última, como um meio de se atingir a primeira. Ao analisar o Relatório Fiscal, verifiquei a interessada exerce a atividade de investir no capital social de outras pessoas jurídicas de maneira habitual, de modo que considero que é concreta e efetiva a participação societária em outras empresas.

Ademais, o próprio art. 2º, §3º, da lei 6.404/76, prevê a hipótese de a empresa ter por objeto participar de outras sociedades, sem a necessidade de fazer constar do estatuto:

Objeto Social

Art. 29 Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 19 Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 29 O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 39 A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

A exposição de motivos nº 196, de 24/06/1976, anexa ao Projeto de Lei das Sociedades por Ações, informa que:

DA CARACTERÍSTICA E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

O Projeto mantém as normas do Decreto-lei nº 2.267, com as seguintes alterações: (...)

c. autoriza a companhia, independentemente de norma estatutária, a participar de outras sociedades como meio para realizar o objeto social ou beneficiar-se de incentivos fiscais.

Quando a própria Lei nº 6.404/76 caracteriza a participação em outras sociedades como um meio para realizar o objeto social, resta claro que os Juros Sobre o Capital Próprio - JCP se tratam de receita decorrente de atividade estritamente vinculada ao objeto social, ainda que não descrita em estatuto.

Outro ponto que merece ser analisado é a Solução de Consulta COSIT nº 84, de 08/06/2016 que possui efeito vinculante perante a administração pública, nos termos do art. 9º da IN 1.396/2013. A consulta em questão concluiu que:

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas no regime de apuração cumulativa.

Por todo exposto considero acertada a decisão da fiscalização no sentido de se concluir que as receitas relativas aos juros sobre capital próprios auferidos por seguradoras devem incorporar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que faz parte da atividade habitual da empresa e, portanto, atividade típica do objeto social.

Das Atualizações Monetárias vinculadas ao exercício da atividade ou objeto principal.

Segundo a fiscalização, trata-se dos valores registrados nas contas contábeis 361618000000 (Outras Receitas), 361635000000 (Atualização Monetária) e 361655000000 (Atualização Monetária-Receitas Financeiras Cosseguros Cedidos). A autoridade fiscal afirma que tais receitas estão incluídas no conceito jurídico de faturamento, por serem oriundas de operações de cosseguro e de resseguro, as quais compõem a atividade ou objeto principal das seguradoras, de acordo com o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/1998, combinado com o art. 12 do Decreto-Lei nº 1598/1977.

Traduz as contas da seguinte forma: 1) as receitas financeiras lançadas na conta contábil 361618000000 (Outras Receitas) sob o histórico “Provisão de Correção Monetária e PDD Habitacional” dizem respeito à **atualização monetária dos valores ressarcidos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais à fiscalizada, calculada de acordo com a remuneração básica dos depósitos de poupança**; e 2) as receitas financeiras lançadas na conta contábil 361618000000 (Outras Receitas) sob o histórico “Provisão de Correção Monetária e PDD Habitacional” enquadram-se no conceito de outros ressarcimentos vinculados ao exercício da atividade ou objeto principal das seguradoras, de acordo com o disposto no art. 3º, § 6º, inciso II, da Lei nº 9.718 de 1998.

Acerca das **provisões de correção monetária e PDD Habitacional** a interessada informa que são valores que ela tem a recuperar do **Fundo de Compensação de Variações Salariais** criado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Que o artigo indicado pela fiscalização informa que a pessoa jurídica poderá excluir ou deduzir, no caso de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. Argumenta que os valores em questão não implicam qualquer elemento positivo de acréscimo patrimonial que possa ser juridicamente

qualificado como receita. Que se trata de mecanismo para manutenção do valor do patrimônio de modo que ele não seja reduzido, pela passagem do tempo, em função da inflação.

Quanto à atualização monetária de receitas financeiras decorrentes de **provisão de sinistros a liquidar proporcional aos cosseguros e resseguros cedidos** informa que tem previsão normativa no artigo 8º da Circular SUSEP nº 517/2015 e servem para viabilizar a própria operação de seguro. Que para garantir o adimplemento de todas as suas obrigações, a interessada precisa celebrar contratos de resseguros e cosseguros, a fim de reduzir os riscos envolvidos em sua atividade. Afirma que o artigo 1º da Lei nº 9.701/1998 dispõe que cosseguros e resseguros cedidos não sofrerão a incidência de PIS e de COFINS.

Art. 1o Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

...

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

Com base nesse raciocínio, afirma que não é lógico que, sendo o montante principal desonerado da tributação, as atualizações monetárias de caráter acessório sejam tributadas. Além disso, alega que na medida em que todas as atualizações monetárias das contas contábeis apontadas pela fiscalização representam uma mera recomposição de valores monetários no tempo, é aplicável à hipótese entendimento do STF no Tema 962. Em apertada síntese, o entendimento do STF foi no sentido de que as atualizações monetárias visam a recompor as perdas daqueles que foram privados de seu capital e não representam acréscimos patrimoniais sujeitos a IRPJ e CSLL. Que o mesmo ocorre com a incidência do PIS e da COFINS.

Explica que os valores que a fiscalização lançou na autuação são “provisões” como se pode confirmar nas contas contábeis e, portanto, gozam de incerteza quanto ao momento do recebimento. Que tais valores não podem ser considerados como “outros ressarcimentos” pois deveria ter havido o efetivo recebimento ou, ao menos, alguma certeza sobre seu recebimento.

Pois bem. Restringindo-se às disposições do art. 4º do Decreto-Lei nº 73, de 1966, resta claro que o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, como forma de

pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado, também se integram dentre as operações com seguros privados, portanto das seguradoras, além das inseridas no art. 3º do mesmo diploma legal, que, obviamente, engloba os seguros.

Ainda que a contribuinte assim não entenda, o que se evidencia é que as receitas financeiras decorrentes de atualização monetária registradas nas contas nº 361618000000; nº 361635000000 e nº 361655000000 estão vinculadas às operações com seguro, cosseguros e resseguros, as quais, nos termos da legislação vigente e do estatuto social, enquadram-se no objeto social da autuada, devendo integrar o seu faturamento e, dessa forma, sujeitas à incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Ademais, não há, na legislação de regência da matéria, previsão para que essas receitas sejam excluídas ou deduzidas da base de cálculo das contribuições.

Não é demais lembrar que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718, para as empresas submetidas à sistemática cumulativa, não incidem as contribuições sobre as receitas financeiras **exceto** quando estas forem oriundas do exercício de sua atividade empresarial. E no caso ora analisado, é certo que as receitas financeiras, decorrentes da atualização monetária dos valores recebidos em ressarcimento do Fundo de Compensação de Valores Salariais e das provisões de sinistros judiciais a liquidar, enquadram-se nas operações vinculadas às atividades típicas da entidade, qual seja, as operações com seguros, cosseguro e resseguro.

Da Ilegalidade da Incidência de Juros de Mora sobre a Multa:

Em relação aos juros de mora sobre a multa, a interessada alega que contraria o artigo 161 do CTN, pois a multa é uma sanção pelo descumprimento da obrigação tributária e não pode ser agravada pelo simples decurso do tempo. Afirma que a eventual demora no pagamento na multa não corresponde a uma mora, que deva ser ressarcida mediante juros. Reforça o seu entendimento com decisões do CARF.

A este respeito dessas alegações, não assiste razão à Impugnante. Vejamos. O art. 161 do CTN assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 19 Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 29 O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

O crédito a que remete o dispositivo é o crédito tributário, abordado no art. 139 do CTN como decorrente da obrigação principal e possuindo a mesma natureza desta. Por sua vez, a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, conforme consta da redação do art. 113, § 1º, do CTN:

Ora, se o crédito tributário corresponde à obrigação tributária principal e esta é constituída de tributo e penalidade pecuniária, a conclusão daí inferida é que a penalidade integra o crédito tributário.

Registre-se que a regra constante do § 1º, do art. 161 do CTN, é puramente supletiva. Somente se aplica a taxa de juros de 1% ao mês ali prevista caso não haja percentual previsto em lei tributária específica.

Na esfera federal, o assunto está disciplinado no §3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que prevê a incidência de juros de mora com base na taxa Selic, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

Encerrando qualquer controvérsia sobre o assunto, o CARF editou a súmula nº 108, com efeito vinculante em relação à toda a administração tributária federal:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Desse modo, correta a exigência de juros moratórios à taxa SELIC sobre a multa de ofício.

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada, acatando a decadência de janeiro de 2017 acerca do lançamento da COFINS e mantendo os demais valores lançados com os acréscimos legais a eles vinculados, nos termos do relatório e voto.

Diante de todo exposto e em virtude de a interessada não ter apresentado argumentos para contrapor a *ratio decidendi* do acórdão de impugnação visando anular ou

reformular a decisão de piso, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, redator designado.

Apesar do sempre bem fundamentado voto do i. conselheiro relator, a Turma decidiu, por maioria, excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS apurada pela fiscalização as receitas decorrentes de atualização monetária, pelas razões adiante expostas.

Conforme se verifica dos autos, a fiscalização entendeu que os valores registrados nas contas contábeis 361618000000 (Outras Receitas), 361635000000 (Atualização Monetária) e 361655000000 (Atualização Monetária-Receitas Financeiras Cosseguros Cedidos), configurariam receitas tributáveis pelas contribuições ao PIS e da COFINS, no regime cumulativo, por estarem incluídas no conceito jurídico de faturamento, vez que oriundas de operações de cosseguro e de resseguro, as quais compõem a atividade ou objeto principal das seguradoras, de acordo com o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/1998, combinado com o art. 12 do Decreto-Lei nº 1598/1977.

Ao apreciar a impugnação, o v. acórdão recorrido reiterou o entendimento exarado pela fiscalização, destacando, ainda, inexistir, na legislação de regência da matéria, previsão para que essas receitas sejam excluídas ou deduzidas da base de cálculo das contribuições.

Com a devida vênia, o r. *decisum* merece reparo.

Inicialmente, entendo que tais valores não configuram receita para fins de tributação pelas contribuições ao PIS e da COFINS, por configurarem mera recomposição do valor histórico de dispêndios incorridos pela recorrente e posteriormente ressarcidos (com atualização monetária), de modo que inexistente qualquer ingresso financeiro que se integre no patrimônio da empresa na condição de elemento novo e positivo. Neste sentido, pertinentes são as considerações tecidas pela recorrente no seu Recurso Voluntário:

132. A D. Fiscalização aduz que a Recorrente teria que ter recolhido PIS e COFINS sobre as atualizações monetárias vinculadas a algumas contas contábeis, sendo elas relacionadas (i) à Provisão de Correção Monetária e Provisão para Devedores Duvidosos ("PDD") "Habitacional" (conta contábil 361618000000); (ii) às atualizações monetárias da provisão de sinistros judiciais a liquidar proporcional a cosseguros cedidos (conta contábil 361635000000); e (iii) atualização monetária

da provisão de sinistros judiciais a liquidar proporcional a resseguros cedidos (conta contábil 361655000000).

133. Para o v. acórdão recorrido, as atualizações monetárias em referência estariam vinculadas ao exercício da atividade ou objeto principal da Recorrente. Mas, com a devida vênia, isso não pode prosperar.

134. Com relação ao item (i) acima, as provisões de correção monetária e PDD habitacional dizem respeito a valores que a Recorrente tem a recuperar do Fundo de Compensação de Variações Salariais (“FCVS”), criado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (“SFH”).

135. Na verdade, o FCVS acabou por assumir os direitos e obrigações do SFH. Na sequência, a Caixa Econômica Federal editou a Resolução nº 391/2015, que regula o ressarcimento às seguradoras das despesas envolvidas em apólices públicas do extinto SFH. Confira-se o que a referida resolução menciona sobre a atualização monetária dos valores a serem devolvidos:

“12. O valor solicitado para ressarcimento é atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança da data do pagamento realizado pela Seguradora, inclusive, até a data de liberação dos recursos, exclusive.”

[...]

140. O crédito principal sujeito à correção monetária em questão corresponde ao direito à restituição dos custos em que a Recorrente incorreu no contexto do SFH. Essa atualização monetária visa a que seja minimamente preservado o valor da moeda no tempo.

141. Com efeito, os valores em questão não implicam qualquer elemento positivo de acréscimo patrimonial que possa ser juridicamente qualificado como “receita”.

142. Trata-se, ao contrário, de um mecanismo para manutenção do valor do patrimônio, de modo que ele não seja reduzido, pela passagem do tempo, em função da inflação.

143. Diante disso, com a devida vênia, não há como se chegar à conclusão da D. Fiscalização no sentido de que os valores acima seriam tributáveis por PIS e COFINS.

144. Com relação à atualização monetária de receitas financeiras decorrentes de provisão de sinistros a liquidar proporcional aos cosseguros e resseguros cedidos, indicadas nos itens (ii) e (iii) acima, cumpre destacar que as provisões de sinistros realizadas por seguradoras como a Recorrente possuem expressa previsão normativa, nos termos do artigo 8º da Circular SUSEP nº 517/2015, e servem para viabilizar as próprias operações de seguros, nos seguintes termos:

Das Provisões de Sinistros

Art. 8.º A PSL deverá ser constituída para a cobertura dos valores esperados a liquidar relativos a pagamentos únicos e rendas vencidas, de sinistros avisados até a data-base de cálculo, incluindo as operações de cosseguro aceito, brutos das operações de resseguro e líquidos das operações de cosseguro cedido, obedecidos os seguintes critérios:

145. Para garantir o adimplemento de todas as suas obrigações, a Recorrente precisa, por determinação regulatória, celebrar contratos de resseguros e cosseguros, a fim de reduzir os riscos envolvidos em sua atividade (cosseguro e resseguro cedidos), que são aceitos por resseguradoras ou outras seguradoras.

Cumprе ressaltar que o artigo 1º, inciso IV, alínea a, da Lei nº 9.701/98, expressamente prevê que, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS, poderão ser excluídos/deduzidos o cosseguro e resseguro cedidos, ex vi:

Art. 1º **Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS**, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:**

(...)

IV - **no caso de empresas de seguros privados:**

a) **cosseguro e resseguro cedidos;**

Ademais, nos termos do §5º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, em se tratando das pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (o que inclui as seguradoras), “serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP”.

Assim, diante da previsão de exclusão/dedução do cosseguro e resseguro cedidos da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, das empresas de seguros privados, entendo que tal previsão também contempla a atualização monetária dos valores cedidos, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

Neste sentido, cito o seguinte julgado deste e. CARF:

RECEITAS. EXCLUSÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COSSEGURO E RESSEGURO CEDIDOS.

Exclui-se da base de cálculo da Contribuição para o PIS, apurada no regime cumulativo, a atualização monetária do cosseguro e do resseguro cedidos.

(Processo nº 16327.720485/2019-27; Acórdão nº 3201-012.204; Relator Conselheiro Hécio Lafetá Reis; sessão de 28/11/2024)

Por tais razões, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS apurada pela fiscalização as receitas decorrentes de atualização monetária.

ACÓRDÃO 3101-004.267 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.720083/2022-28

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues

DOCUMENTO VALIDADO